

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Autor: Vereador Cleiton do Nascimento Cabral

Ementa: “Institui a Política Municipal de Inclusão Socioafetiva de Alunos Neurodivergentes na rede de ensino do Município de Extremoz e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, Estado do Rio Grande do Norte, **JUSSARA SALES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 10, inciso IV da lei orgânica do município de Extremoz/RN, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Inclusão Socioafetiva de Alunos Neurodivergentes, aplicável às instituições de ensino fundamental e de educação infantil da rede pública e privada do Município de Extremoz.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **neurodivergência:** variações no funcionamento cognitivo e neurológico humano, incluindo, mas não se limitando, ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e outras condições que demandem suporte especializado;

II – **inclusão socioafetiva:** o conjunto de ações que visam garantir ao aluno o acolhimento emocional, o respeito às suas particularidades e a construção de vínculos sociais saudáveis no ambiente escolar.

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A inclusão socioafetiva de que trata esta Lei fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III – o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- IV – a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação ou violência.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Inclusão Socioafetiva:

- I – promover a conscientização da comunidade escolar sobre a neurodiversidade;
- II – implementar o Plano de Atendimento Individualizado (PAI), focado nas necessidades socioafetivas do aluno;
- III – garantir a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º O Município deverá, em regime de colaboração com os demais entes federados, realizar as seguintes ações:

- I – capacitação contínua de professores e profissionais da educação em manejo socioafetivo e neurodiversidade;
- II – criação de espaços de desconpressão e regulação sensorial nas unidades escolares;
- III – fomento a programas de combate ao *bullying* e estímulo à empatia.

Art. 6º É assegurada a participação da família e da comunidade no processo de acompanhamento socioafetivo do aluno.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando-se os limites legais para despesas com pessoal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Vereador Adilson José de Melo, 06 maio de 2026.

**CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

Justificativa do Projeto

O presente projeto de lei encontra amparo jurídico sólido nos seguintes pontos:

1. **Fundamento Constitucional:** A educação é um **direito de todos e dever do Estado e da família**, devendo visar ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para a cidadania. A Constituição Federal impõe como dever o **atendimento educacional especializado** aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
2. **Prioridade Absoluta:** É dever do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação.
3. **Competência Municipal:** O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A **Lei Orgânica de Extremoz** estabelece especificamente a competência para manter programas de educação e assistência à criança carente e à pessoa com deficiência.
4. **Técnica Legislativa:** A redação seguiu rigorosamente os critérios de clareza, precisão e ordem lógica estabelecidos pela **Lei Complementar nº 95/1998**.

Sala de Sessão Vereador Adilson José de Melo, 06 de maio de 2026

CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL
VEREADOR